

A DISCRIMINAÇÃO E O PRECONCEITO SOB A ÓTICA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

Josiane Pilau Bornia

Cesumar - Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

(Orientador)

- , - Paraná

A ignominiosa prática da discriminação não poderia ficar à ilharga da previsão constitucional inaugurada com a Carta Política de 1988. A República Federativa do Brasil, constituindo-se em um Estado democrática de Direito, impõe normas constitucionais que colimam evitar a discriminação e o preconceito, que no caso brasileiro se apresenta sob a couraça da democracia racial. O artigo quinto da Constituição Federal consagra a igualdade de todos perante a lei, reforçando esse ditame constitucional, há a previsão no artigo quinto, inciso XLI, do mesmo Diploma Legal, que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" e, também, no inciso XLII, "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei". A igualdade consagrada na Constituição deve ser entendida no âmbito formal e material. No âmbito formal, assegura-se a igualdade perante a lei. Por este preceito constitucional veda-se a possibilidade de se discriminar em função de qualquer natureza, como sexo ou raça, ou de se privilegiar, afastando-se os rigores da lei. No plano material, o princípio da igualdade visa garantir condições materiais que possibilitem existência digna, em que as pontecialidades individuais possam florescer. Pela Carta Magna não é ilegal discriminar positivamente com o objetivo de criar melhores condições para um determinado grupo, tradicionalmente não privilegiado dentro da sociedade. Não será legítima a desiquiparação aleatória, arbitrária. A proteção constitucional alicerça-se na possibilidade de tratamento diverso outorgado a uns sendo ainda assim justificável por existir uma correlação lógica entre o fator de discrimen tomado em conta e a norma que a ensejou; se, ao contrário, inexistir esta relação de congruência lógica, a norma ou conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade. A nota característica da promoção da igualdade distingue-se por um comportamento ativo do Estado, em termos de tornar a igualdade formal em igualdade de oportunidade e tratamento.

maju@Klnet.com.br